



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109558-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49921/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2109558-96.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Agravado: ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO
Comarca: São Paulo – 3ª V. C. – F. R. Jabaquara
Juiz(a) de 1º Grau: Laurence Mattos

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Plano de saúde – Deferimento para que a seguradora custeie cirurgia indicada ao autor, bem como os insumos correspondentes, conforme prescrição médica e em rede e por profissionais credenciados, ante o diagnóstico de esteose aórtica importante – Manutenção – Presença dos requisitos do art. 300 do novo CPC, principalmente pelo fato de haver probabilidade do direito do segurado e risco de dano irreparável pela demora em realizar o procedimento – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 73/75 destes autos que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência para que a ré forneça o procedimento cirúrgico de troca de valva aórtica transcáteter (TAVI), conforme prescrição médica, ressaltando-se que deve de ser realizado em hospital e com médico da rede credenciada, e com o material cirúrgico e fornecedor cobertos pela seguradora, e no caso de

ser, a cirurgia, realizada fora da rede referenciada, com profissional particular e com material não acobertado, o reembolso deve de ocorrer nos limites do instrumento.

Inconformada, sustenta a demandada, em apertada síntese, que o ato cirúrgico não encontra previsão em DUT, não podendo ser enquadrado no rol da ANS, nem considerado de cobertura obrigatória.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, de rigor a manutenção da decisão contra a qual a agravante se insurge.

Isso porque os documentos juntados aos autos

principais, especialmente os de fls. 29 e ss., indicam haver probabilidade do direito invocado, consignando que a cirurgia foi prescrita por apresentar, o agravado, estenose aórtica importante, e muita fragilidade devido à miastenia gravis. Daí, a prescrição, para que seja extirpada a moléstia, o que indica a necessidade da medida, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à saúde e à vida do agravado.

Desta forma, estão presentes os pressupostos da tutela de urgência, em especial o fundado receio de dano de difícil reparação, acaso o ato cirúrgico não seja realizado.

Há, ainda, que ser ressaltado que cabe ao médico prescrever a terapia que entender seja melhor para combater a doença, e não ao plano de saúde, não se vislumbrando qualquer prejuízo à agravante, tendo em vista ter sido determinada a cobertura da cirurgia em sua rede e por profissional credenciados, ou, no caso de contratação particular, que a cobertura ocorra nos termos do contrato.

Assim, a r. decisão combatida deve de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalta-se, por oportuno, que se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do Juiz.

Vencida a análise preliminar, restrita aos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator